

AO EXPEDIENTE DO DIA  
25 de 08 de 12  
PRESIDENTE



Assembléia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa Epiácio Pessoa  
Gabinete do Deputado João Henrique



## PROJETO DE LEI Nº 898 /2012

Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possui tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil.

### A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Artigo 1º** Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação "strictu sensu", regulamentados em seus países de origem, obtidos junto a Instituições de Ensino Superior devidamente legalizadas, dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 1º - Os Editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se também a vedação prevista no "caput" quanto a:

- 1 - concessão de progressão funcional por titulação;
- 2 - gratificação pela titulação;
- 3 - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.



Assembleia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa Epitácio Pessoa

*Gabinete do Deputado João Henrique*



**Artigo 2º** - São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituição dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa, ou mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

**Artigo 3º** - Os diplomas de pós graduação "strictu sensu", presenciais, e devidamente regulamentados nos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, oriundos de Instituições de reconhecida excelência acadêmica internacional, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático, para outros fins além de ensino e docência.

**Parágrafo único** - O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e Instituições de que trata o "caput" deste artigo.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembléia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa Epiácio Pessoa

*Gabinete do Deputado João Henrique*



### Justificativa

Levando em consideração a falta de oferta de vagas para mestrado e doutorado nas Instituições de Ensino Superior do Brasil, muitos pesquisadores e profissionais do estado da Paraíba têm procurado Instituições Estrangeiras no intuito de contemplar suas tentativas pela busca do conhecimento científico. A moradia no exterior também propicia ao graduado ampliar seus horizontes, vivenciando uma outra cultura, além de poder dedicar-se a campos muitas vezes incipientes ou inexistentes nas universidades nacionais.

Não bastante esta ser uma tarefa árdua, após a conclusão do curso, ao regressar ao Brasil, os mestres e doutores precisam se submeter aos trâmites de revalidação e reconhecimento dos seus diplomas pelas Universidades, processo que varia enormemente nas diferentes instituições de ensino, sendo frequentes os relatos de processos excessivamente caros, pouco transparentes, demorados e arbitrários, que resultam, não raro, em prejuízo a estudantes que em muito tem a contribuir com o desenvolvimento nacional. Inclusive afirma-se que as instituições de ensino superior brasileiras dificultam o reconhecimento dos diplomas expedidos pelas instituições estrangeiras.

Ora, como de fato estimular este intercâmbio de estudo, para depois dificultarmos o reconhecimento desses diplomas? Além disso, chama a atenção o fato de que alguns docentes que fazem parte das comissões de reconhecimento destas instituições brasileiras concluíram seus doutorados e até pós-doutorados nas próprias instituições estrangeiras das quais não reconhecem os pedidos de revalidação.



**Assembléia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa Eptácio Pessoa**

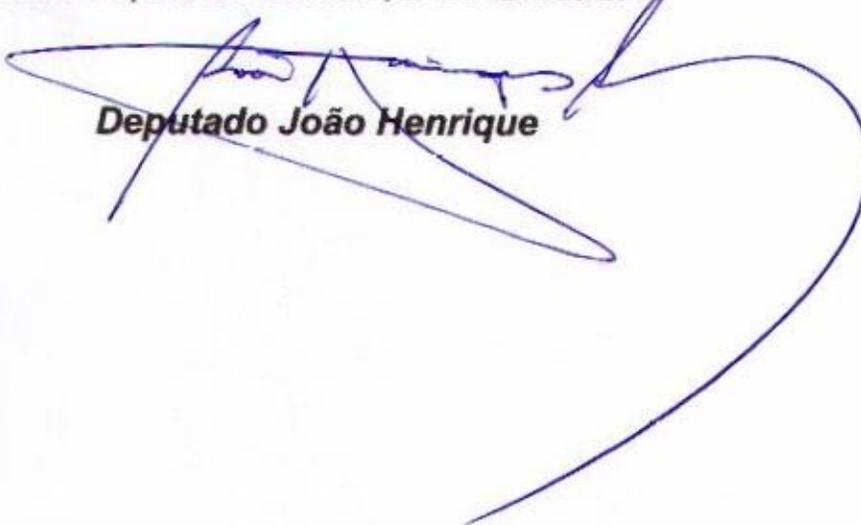
*Gabinete do Deputado João Henrique*



Na busca de fazer valer o direito de reconhecimento dos diplomas de pós-graduação cursados no estrangeiro, realmente faltam normas que objetivamente auxiliem os alunos para aprovar os justos pedidos de revalidação de títulos.

A competência de legislar sobre educação é concorrente (Art. 24, IX, Constituição Federal), e dar agilidade ao reconhecimento a esses títulos de mestres e doutores interessa, verdadeiramente, não só aos estudantes, mas sim ao país, e em especial, ao Estado da Paraíba, a fim de que, possamos atrair e manter a mão de obra qualificada que necessitamos para o seu maior desenvolvimento.

Plenário Deputado José Mariz, 20 de abril de 2012

  
**Deputado João Henrique**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 898 sob o nº 898/12  
Em 24/04 /2012  
J. Fabião  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária de dia 25/04 /2012  
J. Fabião  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 25/04 /2012.  
M. Marfisi  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 25/04 /2012  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ANTÔNIO PINHEIRO  
Em 26/04 /2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 898/2012**

Parecer nº 880/2012.

Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possuem tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil.

**AUTORIA:** Deputado João Henrique  
**RELATOR:** Deputado Antônio Mineral.  
(Substituído na reunião pela Dep. Lea Toscano).

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 898/2012**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado João Henrique e que "Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possuem tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil."

Em síntese a proposta legislativa em exame, tem por finalidade levar em consideração a falta de oferta de vagas para mestrado e doutorado nas instituições de Ensino Superior do Brasil, muitos pesquisadores e profissionais do Estado da Paraíba têm procurado instituições estrangeiras no intuito de contemplar suas tentativas pela busca do conhecimento científico. A moradia no exterior também propicia ao graduado ampliar seus horizontes, vivenciando uma outra cultura, além de poder dedicar-se a campos muitas vezes incipientes ou inexistentes nas universidades nacionais.

Instruído o procedimento legislativo para tramitação na forma regimental, a matéria constou no Expediente do dia 25/04/2012.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A iniciativa parlamentar apesar do indubitável alcance social, encontra entraves de ordem constitucional, pela qual passo a expor as razões de ordem impeditiva legal que leva a matéria legislativa a apresentar "**vício de inconstitucionalidade**", uma vez que o assunto tratado é de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme prescreve a norma do art. 63, § 1º, II "e", da Constituição Estadual, "in verbis":

"**Art. 63** - .....  
§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:  
.....  
II - disponham sobre:  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

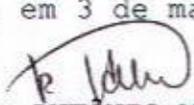
Constata-se numa rápida leitura do dispositivo constitucional acima citado, a proposição encontra obstáculo de ordem legal os quais estão enumerados no art. 63, da Constituição Estadual, haja vista, a iniciativa do autor da matéria abranger assuntos de natureza sobre os quais somente o Poder Executivo pode legislar.

### **Da Conclusão**

Desta forma, por tratar-se de matéria de competência privativa do Governador do Estado a luz do art. 63, § 1º, II "e", da Constituição Estadual, opino, pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 898/2012.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 3 de maio de 2012.

  
Deputado **ANTÔNIO MINERAL**  
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Parecer



**III - PARECER DA COMISSÃO**

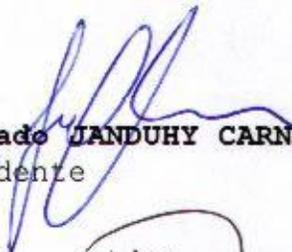
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do **Projeto de Lei N° 898/2012**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

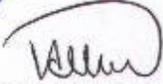
Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/05/12

Sala das Comissões, em 3 de maio de 2012.

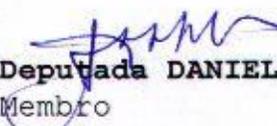
  
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

**Deputado ANTÔNIO MINERAL**  
Membro

  
**Deputada LEA TOSCANO**  
Membro

**Deputado ADRIANO GALDINO**  
Membro

  
**Deputada FRANCISCA MOTTA**  
Membro

  
**Deputada DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

**Deputado RANIERY PAULINO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 870/2013**

**João Pessoa, 19 de junho de 2013.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 898/2012, do Deputado Estadual João Henrique que "Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possuam tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil".*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 870/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 898/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação “strictu sensu” (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possuam tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação “strictu sensu”, regulamentada em seus países de origem, obtidos junto a Instituições de Ensino Superiores devidamente legalizadas, dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

**§ 1º** Os Editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

**§ 2º** Aplica-se também a vedação prevista no *caput* quanto a:

1. Concessão de progressão funcional por titulação;
2. Gratificação pela titulação;
3. Concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

**Art. 2º** São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa, ou mesmo seleção para ingresso nessas carreiras no âmbito da

**Art. 3º** Os diplomas de pós graduação “strictu sensu”, presenciais, e devidamente regulamentados nos países que possuam tratado de reciprocidades acadêmica com o Brasil, oriundos de Instituições de reconhecida excelência acadêmica internacional, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático, para outros fins além de ensino e docência.

**Parágrafo único.** O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e Instituições de que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 898/2013**

870/2013

**PROJETO DE LEI Nº 898/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**EMENTA:** Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possuam tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 27 / 06 / 13

**Nome:** [Assinatura]